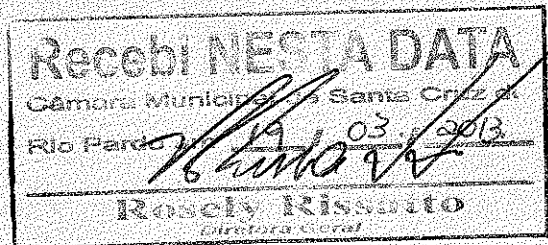


Lei Complementar nº 489, de 04 de abril de 2013

CÂMARA MUNICIPAL



SANTA CRUZ DO RIO PARDO

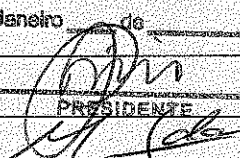
Projeto de Lei Nº 35 ^{Complementar} de 19 de março de 2013

Projeto de Resolução Nº _____ de _____ de 20 _____

Projeto de Decreto Legislativo Nº _____ de _____ de 20 _____

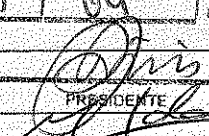
Envie-se as comissões competentes
para os devidos pareceres.

Sala Vinte de Janeiro de _____ de 20 _____


PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

OBSERVAÇÕES = Prorroga o período de licença - maternidade das servidoras públicas municipais, em conformância com a lei federal 11.770, de 09 de setembro de 2008, altera os artigos 101, III e caput do artigo 117 da lei municipal nº 590, de 08 de novembro de 1973 e da outras providências = .

POR UNANIMIDADE VOTARAM (<u>13</u>) VEREADORES	APROVADO SALA VINTE DE JANEIRO <u>01</u> / <u>04</u> / 20<u>13</u>  PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO
--	--



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

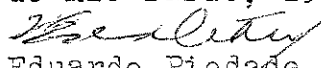
É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

PROJETO: de Lei Complementar 35/13

De autoria do Executivo, este projeto prorroga por mais 60 dias a licença-maternidade das servidoras municipais, perfazendo um total de 06 meses, desde que a medida seja requerida em até 30 dias após o parto, comprovado por atestado médico ou documento análogo, para gozo após a fruição do benefício previsto no inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal. A prorrogação de que trata este projeto será extensiva à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, nos termos previstos no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Durante o período da licença-maternidade terá a servidora direito à sua remuneração integral, ressalvados, apenas, os descontos legais, não podendo exercer nenhuma atividade remunerada, nem manter a criança em creche ou serviço similar, sob pena de cessação do benefício concedido por esta lei. Fica alterada a redação do artigo 101, inciso III, bem como, do artigo 117 da Lei 590, de 08 de novembro de 1973 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município). A proposta está amparada em norma federal, visando a valorização das servidoras gestantes, que terão maior tempo para permanecerem ao lado de seus filhos recém-nascidos, ou adotados na forma da lei.

As Comissões.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de março de 2013.


José Eduardo Piedade Catalano

Assessor Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPI 49.879.919/0001-96

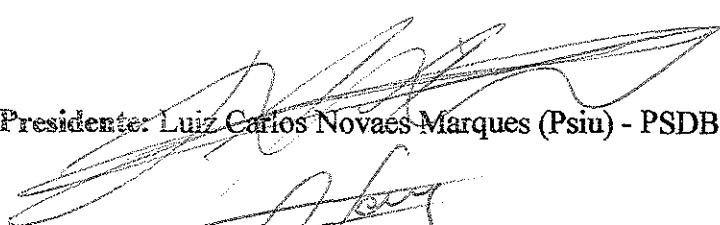
COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

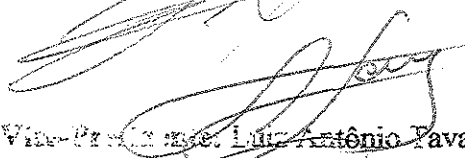
PROPOSTA: de Lei Complementar 35/13

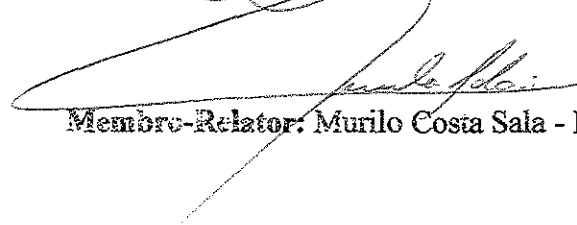
PARECER

Parecer favorável à matéria, em relação à sua legalidade e redação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de março de 2013.


Presidente: Luiz Carlos Novaes Marques (Pslu) - PSDB


Vice-Presidente: Luiz Antônio Favares – DEM


Membro-Relator: Murilo Costa Sala - PHS



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

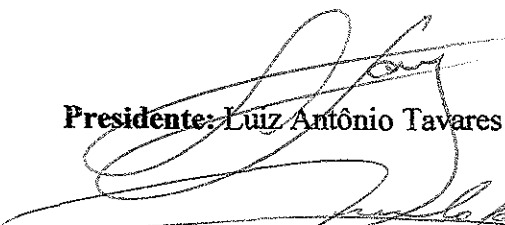
COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO: de Lei complementar 35/13

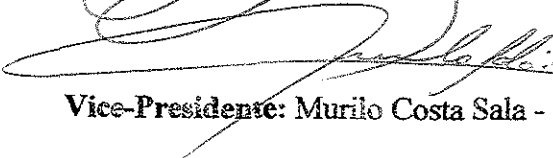
PARECER

O projeto vem acompanhado de documento expedido pela Secretaria Municipal de Administração em que estima o impacto trienal da despesa decorrente da execução da nova lei. Parecer favorável desta comissão.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de março de 2013.



Presidente: Luiz Antônio Tavares - DEM



Vice-Presidente: Murilo Costa Sala - PHS



Membro-Relator: Luiz Carlos Novaes Marques (Pslu) - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

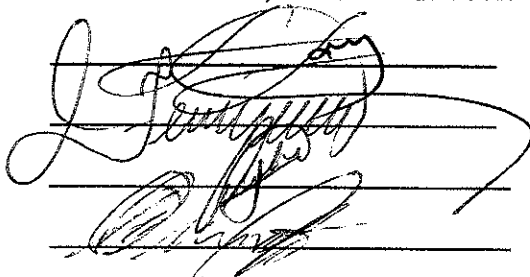
CNPJ 49.879.919/0001-96

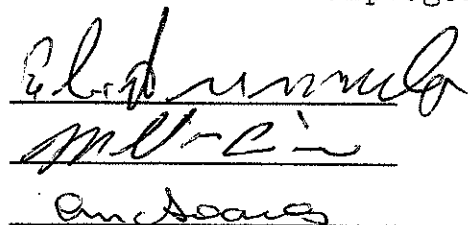
REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

REQUEREMOS, na forma regimental, ouvido o plenário, a apreciação da matéria abaixo em regime de urgência especial e sua inclusão na Ordem do Dia desta sessão:

- 1) **PLC 34, de 18 de março de 2013 – (do Executivo)** - “Dá nova redação ao artigo 4º da Lei Complementar nº 450, de 29 de dezembro de 2011”. (4,6% de reajuste sobre salário-base dos servidores municipais).
- 2) **PLC 35, de 19 de março de 2013 – (do Executivo)** - “Prorroga o período de licença-maternidade das servidoras públicas, em consonância com a Lei Federal 11.770, de 09 de setembro de 2008, altera os artigos 101, III e caput do artigo 117 da Lei Municipal nº 590, de 08 de novembro de 1973 e dá outras providências”.
- 3) **PL 37, de 21 de março de 2013 – (do Executivo)** - Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.649,82.” (para a cobertura da quadra poliesportiva do Centro de Referência de Assistência Social do bairro da Estação – CRAS I Estação).
- 4) **PL 38, de 21 de março de 2013 – (do Executivo)** - “Dispõe sobre inclusão dos anexos III e IV na Lei Municipal nº 2.381/2009 – Plano Plurianual e anexos V e VI na Lei Municipal nº 2.583/2012 – Diretrizes Orçamentárias 2013” (para a cobertura da quadra poliesportiva do CRAS I – Estação).
- 5) **PLC 41, de 25 de março de 2013 – (de autoria da Mesa da Câmara)** – Concede reajuste de salários aos servidores do Legislativo, sem prejuízo da revisão geral anual prevista na Constituição Federal.
- 6) **PLC 42, de 26 de março de 2013 – (de autoria da Mesa da Câmara)** – “Altera a Lei Complementar nº 477, de 20 de fevereiro de 2013”.
- 7) **PLC 43, de 27 de março de 2013 – (do Executivo)** - “Altera atribuições e referência salarial do emprego de técnico desportivo; revoga a Lei Complementar Municipal nº 381, de 20 de abril de 2004 e dá outras disposições”.
- 8) **PL 44, de 27 de março de 2013 – (de autoria do Vereador Murilo Costa Sala)** – “Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas e ornamentais em espaços públicos e privados no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP e dá outras providências”.
- 9) **PLC 45, de 27 de março de 2013 – (do Executivo)** – “Dispõe sobre reajuste e revisão geral anual de vencimentos/salários da Tabela de Referência dos Servidores Públicos Municipais/Subsídios dos agentes políticos, procurador geral do município, secretários municipais e assessores e demais cargos”.
- 10) **PLC 46, de 27 de março de 2013 – (de autoria da Mesa da Câmara)** – “Dispõe sobre revisão geral anual de vencimentos/salários dos servidores da Câmara Municipal”.
- 11) **PLC 47, de 27 de março de 2013 – (de autoria da Mesa da Câmara)** – “Dispõe sobre revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal”.
- 12) **PL 48, de 27 de março de 2013 – (do Executivo)** – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 120.000,00” (para aquisição de equipamentos e mobiliários para as salas das Unidades Básicas de Saúde – Programa Qualis UBS).
- 13) **Projeto de Resolução nº 06, de 22 de março de 2013 – (de autoria da Mesa da Câmara)** – “Designa representantes da Câmara Municipal para participarem do 57º Congresso Estadual de Municípios, na cidade de Santos – SP”.
- 14) **PLC 36/13: cria cargos de monitores e outros empregos.**

Sala das Sessões, 01 de abril de 2013.





APROVADO

SALA VINTE DE JANEIRO

01/04/2013

POR

UNANIMIDADE

VOTARAM (13) VEREADORES



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de março de 2013.

Ofício nº 210/2013

MENSAGEM - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PREZADO SENHOR:

Pelo presente, com fundamento nos arts. 51, parágrafo único, inc. IX, e 52, inc. II, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em anexo, que trata da prorrogação por mais 60 (sessenta) dias o período de licença-maternidade em prol das servidoras.

A Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, ao instituir o Programa Empresa Cidadã, disciplinou a concessão do benefício às gestantes que trabalham junto à iniciativa privada. Nos termos do art. 2º do referido diploma, a Administração Municipal ficou autorizada a instituir a prorrogação em comento, o que é almejado através da apresentação deste projeto.

A proposição segue os ditames da norma federal que a ampara, tratando-se de medida consentânea com o espírito de valorização das servidoras gestantes, as quais será disponibilizado maior prazo para permanecer ao lado de seus filhos recém nascidos.

Outrossim, o projeto contempla a concessão do mesmo benefício à servidora que adotar uma criança ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo, aguardando-se a submissão da proposição ao Plenário para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Remeto votos de respeito, agradecimento e estima.

Atenciosamente,


OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito Municipal

ao Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ PAULA DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo-SP



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 35, DE 19 DE MARÇO DE 2013

= Prorroga o período de licença-maternidade das servidoras públicas municipais, em consonância com a Lei Federal 11.770, de 09 de setembro de 2008, altera os artigos 101, III e caput do artigo 117 da Lei Municipal no. 590 de 08 de novembro de 1973 e dá outras providências =

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - A licença-maternidade das servidoras públicas municipais fica prorrogada por mais 60 (sessenta) dias totalizando o período de 06 (seis) meses.

Artigo 2º - A prorrogação de que trata o artigo anterior será garantida à servidora que a requeira em até 30 (trinta) dias após o parto, comprovado por atestado médico ou outro documento análogo, sendo a prorrogação concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Artigo 3º - A prorrogação prevista nesta lei será estendida à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se criança a pessoa até doze anos incompletos, nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Aos casos previstos neste artigo aplicam-se a regra contida no artigo 2º desta Lei Complementar, sendo que o termo para requerimento de prorrogação deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias da data da adoção ou da instituição da guarda judicial para fins de adoção.

Artigo 4º - Durante todo o período de licença-maternidade, a servidora terá direito à sua remuneração integral, ressalvados apenas os descontos legais.

Artigo 5º - No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei Complementar, a servidora não poderá exercer nenhuma atividade remunerada, nem a criança poderá ser mantida em creche ou serviço similar, sob pena de cessação do benefício.

Artigo 6º - O inciso III do artigo 101 e o *caput* do artigo 117 da Lei nº 590, de 08 de novembro de 1973, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 101.

[...]

III - maternidade;"

"Artigo 117 - A funcionária gestante será concedida licença-maternidade, mediante comprovação por laudo ou atestado médico, pelo período de 120 dias, bem como poderá haver prorrogação da licença por mais 60

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (14) 3332-4000 - CEP 16900-000

Santa Cruz do Rio Pardo - SP

«Tudo para o bem de todos»

www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



(sessenta) dias, mediante o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei municipal.

Artigo 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de
março de 2013.


OTACÍLIO PARRAS ASSIS

Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

86/18

§ 18 - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício que elas correspondem.

§ 22 - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de duas, poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

artigo 98 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

artigo 99 - É facultado ao funcionário gozar as férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

artigo 100 - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO II

Das Licenças:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

artigo 101 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para prestar serviço militar obrigatório;
- V - por motivo de afastamento do cônjuge militar;
- VI - para tratar de assuntos particulares;
- VII - como prêmio à assiduidade;
- VIII - para o desempenho de mandato eletivo.

parágrafo único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se definirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

artigo 102 - A licença dependente de exame médico, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

parágrafo único - Findo o prazo poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

artigo 103 - Terminada a licença, o funcionário resumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

artigo 104 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Handwritten: 113
Artigo 113 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias o funcionário que se recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Artigo 114 - Considerado apto em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Artigo 114 - As licenças a funcionários atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, galactosia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata de aposentadoria.

Artigo 115 - Será integral os vencimentos ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SEÇÃO III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Artigo 116 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanentemente, não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á doença mediante exame médico, na forma prevista no artigo 111.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração integral até um ano, e com dois terços dos vencimentos ou remuneração, excedendo esse prazo e até dois anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

SEÇÃO IV

Da licença à gestante

Artigo 117 - A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença até 4 (quatro) meses, com vencimentos ou remuneração.

Parágrafo Único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do 2º (oitavo) mes de gestação.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008.

Mensagem de veto

Regulamento.

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada perderá o direito à prorrogação.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 7º.

Brasília, 9 de setembro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Carlos Lupi

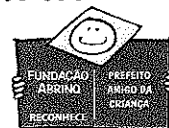
José Pimentel

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.9.2008



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



DECLARAÇÃO

REFERÊNCIA: PRORROGAÇÃO POR 60 DIAS A DURAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE

(Artigo 16, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/00)

Na qualidade de **ordenador da despesa**, declaro, em conformidade com a legislação supra-mencionada, que o presente gasto dispõe de suficiente dotação orçamentária e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se com as orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, motivo pelo qual faço encartar cópia do respectivo trecho desses instrumentos.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação.

SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO DO ANO ANTERIOR (2012)	R\$	4.298.602,55
(+) RECEITA ESPERADA PARA O 1º EXERCÍCIO	R\$	100.144.879,01
(=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PREVISTA PARA O 1º EXERCÍCIO	R\$	104.443.481,56
VALOR DA DESPESA NO 1º EXERCÍCIO		R\$ 84.891,89
IMPACTO PERCENTUAL SOBRE O ORÇAMENTO DO 1º EXERCÍCIO		0,0848%
IMPACTO PERCENTUAL SOBRE O CAIXA DO 1º EXERCÍCIO		0,0813%

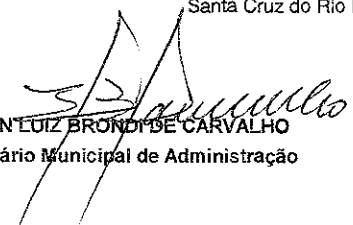
SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO DO ANO ANTERIOR	R\$	4.492.039,66
(+) RECEITA ESPERADA PARA O 2º EXERCÍCIO	R\$	104.651.398,57
(=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PREVISTA PARA O 2º EXERCÍCIO	R\$	109.143.438,23
VALOR DA DESPESA NO 2º EXERCÍCIO	R\$	89.136,48
IMPACTO PERCENTUAL SOBRE O ORÇAMENTO DO 2º EXERCÍCIO		0,0852%
IMPACTO PERCENTUAL SOBRE O CAIXA DO 2º EXERCÍCIO		0,0817%

SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO DO ANO ANTERIOR	R\$	4.694.181,45
(+) RECEITA ESPERADA PARA O 3º EXERCÍCIO	R\$	109.360.711,50
(=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PREVISTA PARA O 3º EXERCÍCIO	R\$	114.054.892,95
VALOR DA DESPESA NO 3º EXERCÍCIO	R\$	93.593,31
IMPACTO PERCENTUAL SOBRE O ORÇAMENTO DO 3º EXERCÍCIO		0,0856%
IMPACTO PERCENTUAL SOBRE O CAIXA DO 3º EXERCÍCIO		0,0821%

METODOLOGIA UTILIZADA: Inflação medida pelo IPCA (IBGE)

Previsão de inflação: 5% % ao ano para 2013/2015.

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de março de 2013


EDWINTUÍZ BRONDÍZIO DE CARVALHO
Secretário Municipal de Administração

Câmara Municipal de Santa Cruz Rio Pardo
Capa do Protocolo

Micromap®
Pag: 1/1
GG100201019
13:29:43

19 MAR 2013

Número
000077

Data Emissão
19/03/2013

Hora Emissão
13:29

Data Previsão
03/04/2013

Classificação
Administrativo

Interessado

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO CNPJ: Insc.Est: 032806
DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340,
CENTRO, 18.900-000
SANTA CRUZ DO RIO PARDO, SP

Assunto

OFÍCIO 000015
nº 210/2013 - Encaminha Projeto de L.C. que prorroga o período de licença-maternidade das servidoras públicas municipais, conforme documento anexo.

Encaminhamento

Data Encam.	Seção	Nome Responsável
19/03/2013	001001 CAMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ	ROSEMY
Data <u>19/03/2013</u>	Visto <u></u>	
Parecer do setor anterior:		
Despacho à _____ para as providências cabíveis, observando as formalidades legais.		

Usuário SONIA



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 19 DE MARÇO DE 2013.

= Prorroga o período de licença-maternidade das servidoras públicas municipais, em consonância com a Lei Federal 11.770, de 09 de setembro de 2008, altera os artigos 101, III e caput do artigo 117 da Lei Municipal nº 590, de 08 de novembro de 1973 e dá outras providências =

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Artigo 1º - A licença-maternidade das servidoras públicas municipais fica prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, totalizando o período de 06 (seis) meses.

Artigo 2º - A prorrogação de que trata o artigo anterior será garantida à servidora que a requeira em até 30 (trinta) dias após o parto, comprovado por atestado médico ou outro documento análogo, sendo a prorrogação concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Artigo 3º - A prorrogação prevista nesta lei será estendida à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§1º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se criança a pessoa até doze anos incompletos, nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º - Aos casos previstos neste artigo aplica-se a regra contida no artigo 2º desta Lei Complementar, sendo que o termo para requerimento de prorrogação deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias da data da adoção ou da instituição da guarda judicial para fins de adoção.

Artigo 4º - Durante todo o período de licença-maternidade, a servidora terá direito à sua remuneração integral, ressalvados apenas os descontos legais.

Artigo 5º - No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei Complementar, a servidora não poderá exercer nenhuma atividade remunerada, nem a criança poderá ser mantida em creche ou serviço similar, sob pena de cessação do benefício.

Artigo 6º - O inciso III do artigo 101 e o *caput* do artigo 117 da Lei nº 590, de 08 de novembro de 1973, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 101 - ...

[...]

III – maternidade;”



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

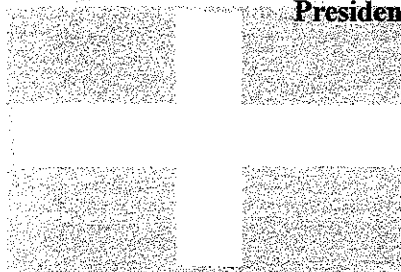
“Artigo 117 – À funcionária gestante será concedida licença-maternidade, mediante comprovação por laudo ou atestado médico, pelo período de 120 dias, bem como poderá haver prorrogação da licença por mais 60 (sessenta) dias, mediante o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei municipal.

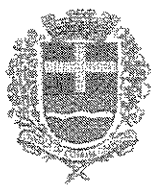
Artigo 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de abril de 2013.

JOSE PAULA DA SILVA

Presidente da Câmara





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 25, APROVADO EM 10/04/2013



LEI COMPLEMENTAR Nº 489, DE 04 DE ABRIL DE 2013

= Prorroga o período de licença-maternidade das servidoras públicas municipais, em consonância com a Lei Federal 11.770, de 09 de setembro de 2008, altera os artigos 101, III e caput do artigo 117 da Lei Municipal no. 590 de 08 de novembro de 1973 e dá outras providências =

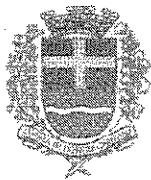
OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - A licença-maternidade das servidoras públicas municipais fica prorrogada por mais 60 (sessenta) dias totalizando o período de 06 (seis) meses.

Artigo 2º - A prorrogação de que trata o artigo anterior será garantida à servidora que a requeira em até 30 (trinta) dias após o parto, comprovado por atestado médico ou outro documento análogo, sendo a prorrogação concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Artigo 3º - A prorrogação prevista nesta lei será estendida à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se criança a pessoa até doze anos incompletos, nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Aos casos previstos neste artigo aplica-se a regra contida no artigo 2º desta Lei Complementar, sendo que o termo para requerimento de prorrogação deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias da data da adoção ou da instituição da guarda judicial para fins de adoção.

Artigo 4º - Durante todo o período de licença-maternidade, a servidora terá direito à sua remuneração integral, ressalvados apenas os descontos legais.

Artigo 5º - No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei Complementar, a servidora não poderá exercer nenhuma atividade remunerada, nem a criança poderá ser mantida em creche ou serviço similar, sob pena de cessação do benefício.

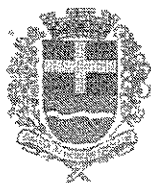
Artigo 6º - O inciso III do artigo 101 e o *caput* do artigo 117 da Lei nº 590, de 08 de novembro de 1973, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 101.

[...]

III - maternidade;"

"Artigo 117 - A funcionária gestante será concedida licença-maternidade, mediante comprovação por laudo ou atestado médico, pelo período de 120 dias, bem como poderá haver prorrogação da licença por mais 60



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



(sessenta) dias, mediante o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei municipal.

Artigo 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de abril de 2013.


OTACÍLIO PARRAS ASSIS

Prefeito

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (14) 3332-4000 - CEP 18900-000

Santa Cruz do Rio Pardo - SP

«Tudo para o bem de todos»

www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br